



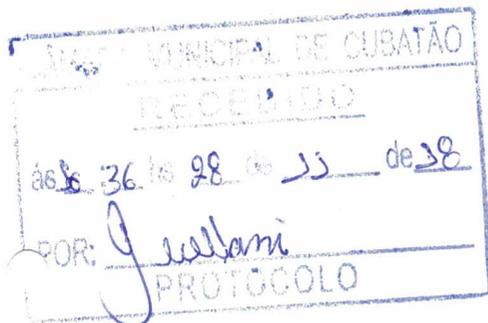
Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1158 2018	164 2018	01	TEP

PROJETO DE LEI N.º 164/2018



“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA PARKLET NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art.1º - Esta Lei trata da instalação e o uso do passeio público, denominado PARKLET, no Município de Cubatão, com o objetivo de ampliar a oferta de áreas de fruição pública e a vitalidade urbana nesses logradouros.

Art.2º - Denomina-se “PARKLET” o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a expandir o passeio público, permitindo a ampliação da oferta de espaços de uso público irrestritos e de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, tais como bancos, mesas e cadeiras, floreiras, guarda-sóis, paraciclos e outros elementos destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e às manifestações culturais.

Parágrafo único – O PARKLET, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art.3º - A autorização para a instalação de PARKLET será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de cooperação específico celebrado entre a Administração Municipal e o proponente do qual constarão as condições e regras para a instalação e manutenção do equipamento.

Art. 4º - O requerimento para instalação de “PARKLET” deverá ser apresentado no Protocolo Geral da Prefeitura de Cubatão, instruído com a seguinte documentação:

Parágrafo Primeiro – Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I- Cópia do documento de identidade;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

II- Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III- Cópia do comprovante de Residência.

Parágrafo Segundo - Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I- Cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela junta comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso, para pessoa jurídica interessada em instalar e manter o “PARKLET”;

II- Cópia da carteira de identidade profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do responsável técnico pelo projeto e execução dos serviços, com inscrição no Município, acompanhada do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - projeto simplificado do “PARKLET” proposto, contendo:

a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;

b) planta de situação atual, indicando o local para instalação do “PARKLET”, mostrando os imóveis confrontantes e contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliário urbano, vegetação, rebaxos de guia, postes e sinalização de trânsito existentes nos passeios de ambos os lados da via na extensão mínima de 20,00 m (vinte metros) do local proposto, dimensões e inclinações longitudinal e transversal do leito carroçável e passeio;

c) levantamento fotográfico dos elementos constantes na planta de situação atual e o estado de conservação da calçada, meio-fio e sarjeta do local do projeto;

d) projeto executivo do “PARKLET”, contendo suas dimensões e especificações dos materiais, descrição dos equipamentos que serão alocados, informações a respeito da utilização e das atividades que serão desenvolvidas no mesmo;

e) fotografia do local;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

Parágrafo Terceiro - O requerimento será objeto de análise pela Secretaria Municipal de Obras e seu deferimento dependerá de parecer favorável da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Companhia Municipal de Trânsito e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Quarto - As instalações com funcionamento de até 24 horas serão denominadas PARKLETS Especiais.

Art. 5º - Para sua instalação, o PARKLET deverá obedecer às seguintes condições:

I – estar localizado em via de velocidade regulamentada de até 50 km/h, que não apresente trânsito intenso de veículos automotores, salvo autorização específica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Companhia Municipal de Trânsito - CMT.

II- ser instalado a distância mínima da esquina de 5,00 (cinco) metros contados a partir do alinhamento dos lotes;

III- não ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque e desembarque de passageiros, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Companhia Municipal de Trânsito;

IV- não obstruir faixas de travessia de pedestre, rebaixo de meio fio, acessos a garagens, ciclovias, pista de caminhada e ponto de ônibus;

V- resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

VI- apresentar proteção ao usuário instalada em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, devendo ser acessado somente a partir do passeio ou da área de circulação de pedestre;

VII- dispor de permeabilidade visual e apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VIII- ser removível;

IX – dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança em relação às vagas de estacionamento adjacentes;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

Art. 6º - O projeto de instalação deverá atender as normas de segurança e acessibilidade, com os seguintes requisitos:

I – a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, por 15,00 m (quinze metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;

II- A instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que 15,00 (quinze metros), nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do PARKLET;

III- O PARKLET não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de 06 (seis) meses da sua aprovação e fixação.

IV- Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do PARKLET serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art.7º - O interessado que obtiver a autorização para a instalação do PARKLET ficará responsável pela confecção e segurança do mobiliário e todos os seus elementos, assim como pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção do equipamento, bem como pela recomposição do logradouro quando da remoção de acordo com os prazos e condições do termo de cooperação celebrado, assim como por todos os custos financeiros decorrentes.

Art. 8º - O PARKLET deverá dispor de placa informativa com dizeres e dimensões a serem definidos pelo Executivo, esclarecendo que se trata de espaço público, podendo o equipamento ser utilizado por todos.

Art. 9º - Será autorizada a instalação de placa indicativa da parceria celebrada entre pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do PARKLET pelo interessado, conforme padrão a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras.

Art. 10º - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte do Executivo, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação da faixa exclusiva de ônibus, bem como qualquer hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

Parágrafo Primeiro – A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, relocação ou indenização ao mantenedor.

Parágrafo Segundo – Anualmente, o PARKLET será vistoriado para verificação do seu estado de conservação, segurança e paisagismo.

Parágrafo Terceiro – O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao estado original.

Art. 11º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 27 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

JUSTIFICATIVA

O Parklet são áreas contíguas às calçadas, onde ocupam o lugar de uma ou duas vagas de estacionamento em vias públicas que funcionam como um espaço público de lazer e convivência para qualquer um que passar por ali. Podem possuir bancos, mesas, palcos, floreiras, lixeiras, paraciclos, entre outros elementos de conforto e lazer.

Os primeiros parklets foram construídos em San Francisco, nos EUA em 2005. No Brasil esse conceito começou a surgir há dois anos através da ONG Instituto Mobilidade Verde. A primeira cidade a recebe-los foi São Paulo, que hoje conta com essa estrutura espalhada por várias regiões.

Os Parklets também são ideias para atrair clientes em comércios e proporcionar-lhes uma experiência agradável. Uma pesquisa realizada em Nova York divulgou que sua instalação em frente a comércios gerou um aumento de 14% no consumo destes.

Outra vantagem está no fato de que os parklets são feitos de materiais sustentáveis e sua montagem/desmontagem é fácil e rápida, por possuir componentes modulares e pré fabricados, que apenas são levados e fixados no local. Sendo assim, não atrapalham o tráfego ou poluem o ambiente com lixos e entulhos.

Além disso tudo, dão vida à cidade, aos percursos do nosso dia a dia, criam espaços bonitos e agradáveis em meio à selva de pedra, fazendo-nos ter vontade de andar a pé.

Trazem a essência da cidade em um pequeno espaço, que pode servir para uma pausa, para um descanso, para encontrar um amigo, ler um livro, e principalmente, não servir a nada disso e a tantas outras coisas, essa é a beleza da democracia do espaço público.

Em meio a tantos afazeres e preocupações do dia a dia, simplesmente nos esquecemos de parar por um minuto e observar e curtir a cidade. Os parklets surgem com esse propósito: lembrá-los de que é possível aproveitar e amar cada canto da nossa querida cidade, mesmo que seja só por um minuto, entre um compromisso e outro. Pois não existe a cidade do trabalho, e uma outra cidade do lazer, existe sim a cidade em que moramos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado
69º de Emancipação Política – Administrativa.

Por conta disso, o objetivo da Lei é construir uma nova urbanidade no Município de Cubatão, de modo a incentivar à apropriação dos espaços públicos, bem como, promover a interação e o convívio entre seus cidadãos através do lazer e recreação.

Tal projeto é uma forma de contribuir para o crescimento da cidade, bem como para o comércio de modo geral, tornando a nossa cidade mais humana e sustentável regulamentando espaços de uso exclusivo de pessoas ao invés de carros.

Restando cristalino a importância e pertinência do presente Projeto de Lei, solicito aos nobres vereadores desta Casa, o inestimável apoio para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Cubatão, 27 de Novembro de 2018.

Sérgio Augusto de Santana
Vereador